

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

Lei nº 059 de 25 de agosto de 1993.

ALTERADA
PELA LEI Nº 440/01

DISPÕE SOBRE O QUADRO DE
CARREIRA DE CARGOS DO
MAGISTÉRIO, DEFINE SEUS
REGIMES, ESTABELECE SEUS
RESPECTIVOS PLANOS DE
PAGAMENTO E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Luiz César Maggi Bassani, Prefeito Municipal de Xangri-Lá, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- é criado no Serviço Público do Município de Xangri-Lá o Quadro de Carreira de cargos do magistério.

Art. 2º- O regime jurídico dos membros do magistério é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições desta Lei.

TÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º- A carreira do magistério tem como princípios básicos:

I- Habilitação profissional- condição essencial que habilite ao exercício do magistério através de comprovação de titulação específica;

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LA

Lei nº 059/93

II- Eficiência- habilitação técnica e relações humanas que evidenciem tendência pedagógica, adequação metodológica e capacidade de empatia para o exercício das atribuições do cargo;

III- Valorização profissional- condições de trabalho compatíveis, com a dignidade da profissão e remuneração condigna segundo a qualificação e especialização pessoal exigida para o exercício da atividade;

IV- Valorização de qualidade decorrentes de cursos de formação, atualização, aperfeiçoamento ou especialização.

CAPITULO II DA ESTRUTURA DE CARREIRA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º- Para os efeitos desta Lei:

I- Rede Municipal de ensino- o conjunto de estabelecimentos escolares e órgãos educacionais mantidos pelo Município sob a ação normativa e coordenação da Administração Municipal.

II- Magistério Público Municipal, sujeito ao regime único previsto no Código Penal, é conjunto de professores e especialistas de educação que ocupando cargo e funções nas unidades escolares e demais órgãos da rede municipal de ensino, desempenham atividades docentes ou especializadas, com vista a atingir os objetivos da educação;

III- Professor- o membro do Magistério Público Municipal que exerce atividade docente, oportunizando a educação aos alunos;

IV- Especialista de Educação- o membro do Magistério Público Municipal que atua nas atividades de administração, planejamento, orientação, supervisão e outras similares no campo da educação;

V- Atividades do Magistério- as exercidas pelos professores e especialistas de educação no desempenho de todas as tarefas relativas a educação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LA

Lei nº 059/93

SEÇÃO II DAS CLASSES

Art. 5º- A carreira do Magistério Público Municipal de 1º grau é constituída de empregos públicos estruturados em quatro classes de progressão horizontal com acesso sucessivo de classe a classe.

Art. 6º- As classes constituem a linha de promoção dos professores e especialistas de educação.

§ Único- As classes são designadas pelas letras A, B, C e D, sendo esta última a final da carreira.

Art. 7º- Cada classe conterá um número determinado de cargos fixados anualmente em Lei conforme as necessidades e interesse do ensino.

Art. 8º- Os requisitos para promoção na classe:

I- Permanência de cinco anos em cada classe;

II- Comprovação de conclusão de cursos através de certificados emitidos por entidades oficiais e/ou reconhecidos, cujo somatório atinja no mínimo duzentas horas aulas;

III- Somente serão considerados válidos, os certificados, que tenham atividade direta com a exercida pelo professor no Município;

IV- A mudança de classe deverá ser requerida pelo professor anualmente no mês de janeiro.

V- A mudança de classe implica em aumento de remuneração, na forma de gratificação de classe, definida nesta Lei.

VI- Para todos efeitos, será considerado promovido o membro do magistério aposentado ou que vier a falecer sem que tenha sido efetivada a promoção que lhe coubesse.

SEÇÃO III

→ **Art. 9º-** A carreira do magistério compreende no máximo cinco (5) níveis que constituem a linha de habilitação dos professores e especialistas de educação definidos a seguir:

Nível 1- Professores titulados com habilitação do curso de magistério de 1ª a 4ª série a nível de 2º grau.

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LA

Lei nº 059/93

Nível 2- Professores titulados com habilitação do curso de magistério de 1ª a 4ª série a nível de 2º grau, mais o curso adicional de um ano de duração;

Nível 3- Professores titulados com habilitação curta do curso superior a nível de 3º grau;

Nível 4- Professores titulados com habilitação plena do curso superior a nível de 3º grau;

Nível 5- Professores titulados em curso de pós-graduação em Faculdade de Educação.

Art. 10º- A mudança de nível é automática e ocorrerá noventa (90) dias após a apresentação pelo professor, da nova titulação.

Art. 11- O nível é pessoal de acordo com a habilitação específica do professor ou do especialista de educação, que o conservará na promoção à classe superior.

SEÇÃO IV
DO PLANO DE PAGAMENTO E ESTRUTURA DO QUADRO

Art. 12- Os vencimentos básicos dos professores municipais são estabelecidos, no mínimo, na seguinte tabela:

Nível do professor	Coeficiente sobre padrão-base
professor nível 1	1.00
professor nível 2	1.15
professor nível 3	1.25
professor nível 4	1.40
professor nível 5	1.50

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LA

Lei nº 059/93

Art. 13- São criadas as seguintes gratificações de classe, calculadas sob o salário base do professor:

Classe	Porcentagem sobre padrão-base
A	00 %
B	10 %
C	15 %
D	20 %

Art. 14- São instituídas as seguintes gratificações a serem atribuídas ao professor Municipal no exercício de diretor de escola:

Especificação da Escola	% padrão-base
Diretor de escola com mais de 400 alunos, com 3 turnos FG-4	30%
Diretor de escola com mais de 400 alunos, com 2 turnos FG-3	25%
Diretor de escola com 201 a 400 alunos, FG-2	20%
Diretor de escola até 200 alunos, FG-1	15%

§ Único- Ao professor no exercício da função de vice-diretor será concedida gratificação de 10% diurno e 15% noturno sobre o padrão-base.

Art. 15- O professor em exercício em turmas de alfabetização será paga uma gratificação mensal sobre o padrão-base de 10%.

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LA

Lei nº 059/93

Art 16- O professor Municipal em exercício no serviço de Supervisão Escolar terá uma gratificação mensal de 15% sobre o padrão-base.

Art. 17- Ao professor em regência de Classe especial ou sala de recursos será atribuída uma gratificação mensal de 15% sobre o padrão-base.

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LA

Lei nº 059/93

§ Único- Não se iniciando o exercício no prazo deste artigo o ato da admissão será tornado sem efeito e não haverá direito a nova admissão em razão da mesma prova de habilitação.

Art. 21- Nenhum membro do magistério poderá afastar-se do exercício do emprego para participar de estudos ou missões de qualquer natureza, fora do Município, sem prévia autorização do Secretário Municipal da Educação e Cultura.

SEÇÃO III DA TRANSFERENCIA

Art. 22- Transferência é o deslocamento a pedido, ou por necessidade de serviço, ou por permuta, do membro do magistério de uma para outra escola.

Art. 23- A transferência se processará em época de férias escolares, salvo o interesse do ensino.

Art. 24- Na transferência será dada prioridade ao membro do magistério mais antigo.

SEÇÃO IV DA CEDENCIA

Art. 25- A cedência é o ato através do qual o Executivo Municipal coloca o membro do magistério, com ou sem ônus, a disposição de entidade ou órgão público que exerçam atividade no campo educacional.

§ Único- A cedência será por prazo curto e não poderá exceder um ano podendo ser renovado, se assim concordarem as partes interessadas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LA

Lei nº 059/93

SEÇÃO V
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 26- Substituição é o ato mediante o qual a autoridade competente designa o membro do magistério, dentre os professores do quadro, para exercer, temporariamente, as funções do outro, em suas faltas ou impedimentos.

Art. 27- O membro do magistério em exercício de substituição, fará jus, automaticamente, à remuneração correspondente à eventual diferença de regime de trabalho do substituído.

CAPÍTULO IV
DO REGIME DE TRABALHO

Art. 28- O regime de trabalho do membro do Magistério Público Municipal, será de 20 horas semanais cumprindo em um turno, em unidade escolar ou órgão da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 29- Sempre que a necessidade do ensino exigir, poderá o Secretário de Educação do Município, convocar o membro do magistério para cumprir regime suplementar de trabalho, com carga horária de 30 e 40 horas semanais, cumprindo em dois turnos em unidade escolar ou órgão da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 30- A convocação para o regime suplementar de trabalho, será feita por portaria do Prefeito por prazo de até um ano, em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique determinada a necessidade temporária, sempre com a anuência do servidor.

§ Único- O regime de 40 horas semanais proíbe o exercício de outro cargo público no Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LA

Lei nº 059/93

Art. 31- Ao regime de 30 horas corresponderá uma gratificação de igual 50% do vencimento básico do cargo do membro do magistério e 100% ao regime de 40 horas.

Art. 32- A convocação para cumprir regime suplementar de trabalho poderá cessar:

- I- quando cessar a necessidade;
- II- a pedido do professor interessado;
- III- no interesse público.

Art. 33- O membro do magistério que tenha exercido ou venha exercer o regime suplementar do trabalho, durante 5 anos consecutivos ou 10 anos alternados, será convocado automaticamente para o regime suplementar, com as vantagens inerentes ao mesmo, inclusive para fins de aposentadoria.

CAPITULO V
DAS FÉRIAS

Art. 34- As férias do membro do magistério público Municipal são obrigatórias e terão a duração mínima de trinta dias.

§ Primeiro- Para pessoal docente e especialista de educação em exercício nas unidades escolares, o período de férias será de sessenta dias, devendo ser fixadas em calendário anual.

§ Segundo- Não será permitido acúmulo de férias ou troca.

CAPITULO VI
DAS LICENÇAS

Art. 35- O membro do magistério, além das licenças amparadas pela Consolidação das Leis do Trabalho poderá ser licenciado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LA

Lei nº 059/93

SEÇÃO I
DA LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTO PARTICULAR

Art. 36- Depois de 02 (dois) anos de efetivo exercício de Serviço Público Municipal poderá o professor ou especialista de educação, obter licença para tratar de assunto particular, sem remuneração, perdendo, em consequência a designação prevista em Lei.

Art. 37- Durante a licença interesse, o membro do magistério não contará tempo de serviço para qualquer efeito.

SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CONJUGE

Art. 38- O membro do magistério, casado terá direito a licença sem remuneração, quando o cônjuge for mandado servir fora do Município.

§ Primeiro- A licença será concedida mediante requerimento devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar o afastamento do cônjuge, ressalvado o disposto no artigo seguinte, devendo ser renovada de dois em dois anos.

§ Segundo- Durante a licença de que trata este artigo o membro do magistério não contará tempo de serviço para qualquer efeito.

Art. 39- Cessando o motivo da licença ou não requerida através de documento sua renovação, o membro do magistério deverá reassumir o exercício dentro de trinta dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LA

Lei nº 059/93

SEÇÃO III DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 40- Será concedida ao membro do Magistério licença prêmio de 03 (três) meses, correspondente a cada período de 10 (dez) anos de ininterrupto Serviço Público Municipal com todas as vantagens inerentes ao cargo.

§ Único- Não terá direito à licença prêmio o membro do Magistério que contar durante decênio com mais de 06 (seis) meses de licença para tratamento de saúde ou mais de 50 (cinquenta) faltas justificadas.

Art. 41- A licença prêmio poderá ser gozada no todo ou em parcelas não inferiores a um mês e quando solicitada.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA CASAMENTO E POR LUTO

Art. 42- Serão concedidos, com todas as vantagens oito dias de licença aos membros do magistério que:

- I- contraírem matrimônio;
- II- perderem, por falecimento, cônjuge, ascendentes, descendentes de 1º grau, irmãos e enteados.

§ Único- As licenças de que trata o artigo independem de requerimento e serão concedidas pelo Secretário de Educação e Cultura à vista da respectiva certidão.

Art. 43- O membro do Magistério poderá ter 05 (cinco) faltas justificadas durante o ano, sem que isto acarrete perdas de benefícios.

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LA

Lei nº 059/93

CAPITULO VII
DAS RESPONSABILIDADES E DAS PENALIDADES
SEÇÃO I

Art. 44- O membro do magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada e dignidade profissional em razão do que deverá:

- I- conhecer e respeitar a Lei;
- II- preservar os princípios, idéias e fins da educação brasileira;
- III- esforçar-se em prol da formação integral do aluno utilizando processos que acompanham o progresso científico da educação e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV- desincumbir-se das atribuições e empregos específicos do magistério, estabelecidas em regulamentos próprios;
- V- participar das atividades da educação inerentes a sua função;
- VI- frequentar cursos planejados pelo ensino Municipal, destinado a sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;
- VII- comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VIII- manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar e da localidade, sempre que a situação exigir;
- IX- comunicar às autoridades irregularidade que tiver conhecimento na sua área de educação;
- X- apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
- XI- zelar pela economia de material do Município, bem como pela conservação do que for confiado a sua guarda e uso;

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LA

Lei nº 059/93

- XII- zelar pela defesa dos direitos profissionais;
- XIII- guardar sigilo profissional;
- XIV- fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da Administração ;
- XV- cumprir as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho.

SEÇÃO I
DAS PENALIDADES

Art. 45- Aplicam-se ao pessoal do Magistério Público Municipal, as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho relativas as penalidades.

CAPITULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITORIAS

Art. 46- As disposições desta Lei se aplicam aos professores que optaram por pertencer ao quadro funcional de Xangri-Lá.

§ Único- Os professores acima referidos poderão optar pelo plano de carreira do magistério de Capão da Canoa, que passarão a integrar o respectivo quadro em extinção.

Art. 47- Os atuais professores concursados do magistério Público Municipal serão aproveitados nos cargos criados por esta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LA

Lei nº 059/93

Art. 48- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

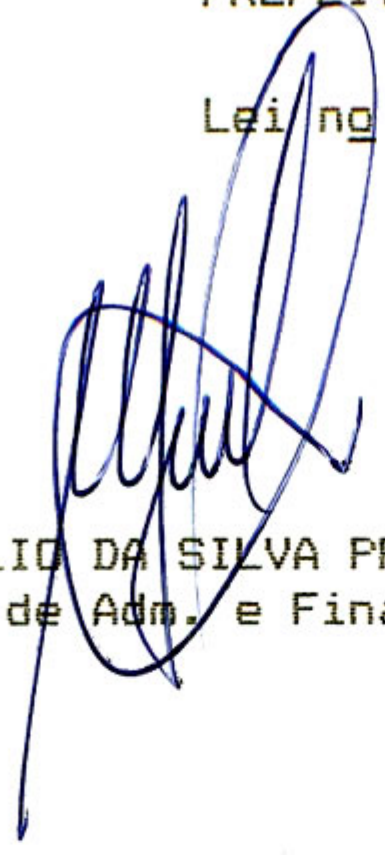
Gabinete do Prefeito Municipal em 25 de agosto de 1993.


LUIZ CEZAR MAGGI BASSANI
Prefeito Municipal

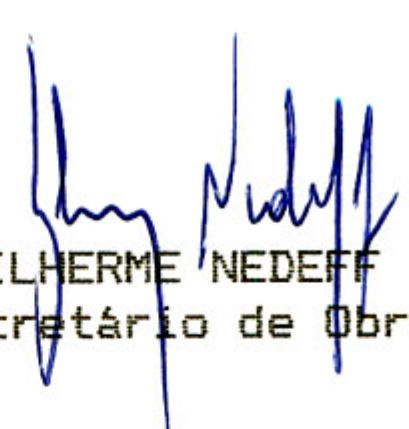
Registre-se e publique-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LA

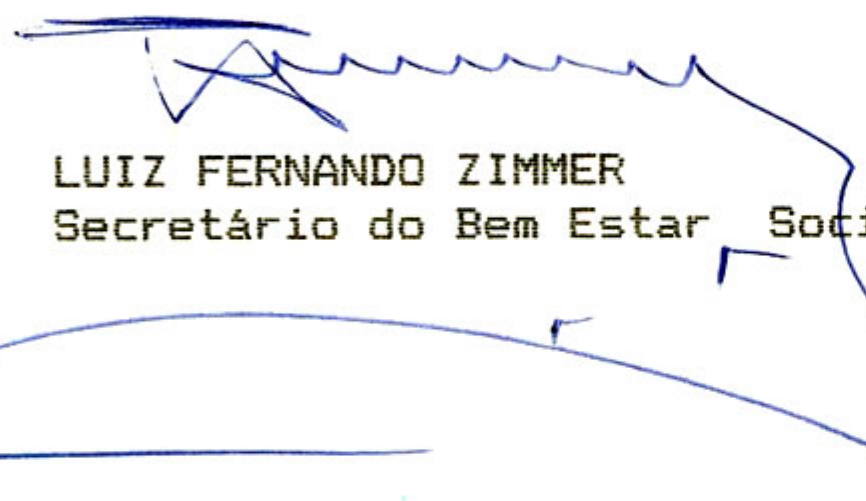
Lei nº 059/93



MARCO AURÉLIO DA SILVA PRESTES
Secretário de Adm. e Finanças



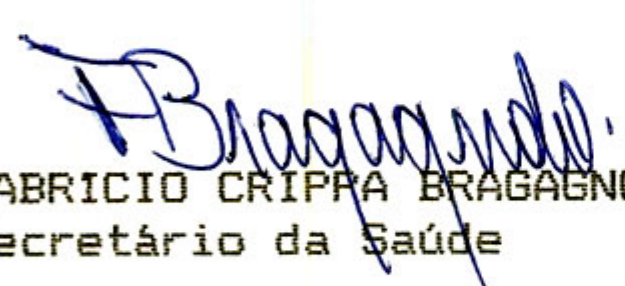
GUILHERME NEDEFF
Secretário de Obras



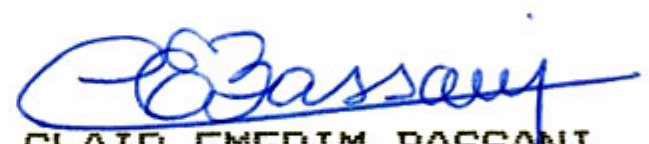
LUIZ FERNANDO ZIMMER
Secretário do Bem Estar Social



SATIRO ROCHA
Secretário de Desp. e Tur. e
Desenvolvimento.



FABRICIO CRIPPA BRAGAGNOLO
Secretário da Saúde



CLAIR EMERIM BASSANI
Secretária da Educ. e Cultura



DAVENIR TRESPACH
Secretário do Meio Amb.
Parques e Jardins.